

**TC 002.643/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Barão de Grajaú/MA

**Responsáveis:** Raimundo Nonato e Silva (CPF: 066.034.833-00, peça 1, p. 15, 37), Ionar Rezende Ribeiro (CPF: 521.686.033-91, peça 1, p. 17, 37) e Lilian Barros Costa Noleto (CPF: 257.447.633-68, peça 1, p. 19, 37)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (processo-FNS 25000.077018/2013-53, peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato e Silva (peça 1, p. 15, 37), então prefeito de Barão de Grajaú/MA, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 23, 21, 37), Ionar Rezende Ribeiro, então secretária municipal de saúde e saneamento de Barão de Grajaú/MA (peça 1, p. 37; peça 2, p. 210) e Lilian Barros Costa Noleto, então secretária municipal de finanças de Barão de Grajaú (peça 1, p. 37; peça 2, p. 220), em razão da não comprovação de despesas pagas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Barão de Grajaú/MA, na modalidade fundo a fundo, evidenciadas por ocasião da Auditoria 9877 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria no Maranhão (Seaud/MA/Denasus, cf. proc. 25014.006875/2010-77, peça 2, p. 1 e ss.) para apuração de denúncia enviada pelo Ministério Público Estadual concernente a supostas irregularidades/impropriedades na implementação da estratégia Saúde da Família e Tratamento fora do Domicílio no período de janeiro de 2009 a março 2010 (cf. peça 2, p. 8, 148).

## HISTÓRICO

2. O Seaud/MA/Denasus realizou auditoria nas ações e aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Barão de Grajaú/MA para apuração de denúncia enviada pelo Ministério Público Estadual concernente a supostas irregularidades/impropriedades na implementação da estratégia Saúde da Família e Tratamento fora do Domicílio, em especial, no que diz respeito a pagamento de salários dos Agentes Comunitários de Saúde; atividades dos profissionais das equipes da estratégia Saúde da Família; atuação de profissionais da saúde em outros municípios da região e encaminhamento de pacientes nefropatas para hemodiálise em municípios do Estado do Piauí (peça 2, p. 8-10).

3. Referidos recursos eram creditados na conta 58.040-6 (Piso Atenção Básica – PAB/MS) da Agência 1491-5 do Banco do Brasil S/A mas eram transferidos a outras contas bancárias, onde eram movimentados: à conta 6.586-2, para movimento dos valores referentes ao Programa Saúde da Família; à conta 9.253-3, para o Programa Saúde Bucal e a conta 6.077-1, para despesas com os Agentes Comunitários de Saúde, onde os respectivos recursos eram aplicados no mercado financeiro cujos rendimentos eram empregados em favor da respectiva estratégia (peça 2, p. 14).

3.1. A contrapartida municipal para aplicação em ações e serviços de saúde pública era creditada na conta-corrente 7.204-4-FUS, do Banco do Brasil S/A (cf. peça 2, p. 14).

4. Por ocasião dessa auditoria, foram identificadas irregularidades referentes a ausência de apresentação de comprovantes de despesas referentes a pagamentos realizados com cheques da conta



do Programa Saúde da Família e da conta do Programa de Saúde Bucal no montante de R\$ 64.931,36, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 36 do Decreto 93.872/1986: não houve manifestação do gestor municipal a esse respeito. O Denasus responsabilizou os Srs. Raimundo Nonato e Silva (CPF 066.034.833-00), Lilian Barros Costa Noleto (CPF 257.447.633-68) e Ionar Rezende Ribeiro (CPF 521.686.033-91) pelo débito e recomendou ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que adotasse procedimentos visando à restituição do valor de R\$ 64.931,36, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no art. 48 do Decreto 7.135, de 29/03/2010 (peça 2, p. 14-16).

5. O então prefeito municipal, Sr. Raimundo Nonato e Silva (v. peça 2, p. 162 e 164; peça 1, p. 21-25), a secretária municipal de finanças, Sra. Lilian Barros Costa Noleto, e a secretária municipal de saúde, Sra. Ionar Rezende Ribeiro foram notificados das ocorrências em junho de 2010, conforme consta do Relatório de Auditoria, itens VI e VII, peça 2, p. 32; notificações, peça 2, p. 122-132). Todos eles também receberam cópia do relatório de Auditoria (cf. peça 2, p. 134-144).

6. Por despacho de 30/8/2010 (peça 2, p. 148), o Seaud enviou o Relatório de Auditoria ao FNS para adoção de procedimentos de ressarcimento dos valores indicados no item 4 acima, considerando não existirem constatações sobre aplicação de recursos financeiros passíveis de correção mediante a celebração de Termo de Ajuste Sanitário (TAS, previsto no art. 38, Portaria-MS/GM 204, de 29 de janeiro de 2007).

7. O FNS recebeu o relatório em 2/9/2010 (cf. peça 2, p. 148, carimbo de controle de recebimento). Solicitou ao Município de Barão de Grajaú que enviasse cópia dos atos de nomeação e exoneração das secretárias municipais de saúde Lilian Barros Costa Noleto e Ionar Rezende Ribeiro, no período de 2005 a 2009, e/ou documentos congêneres de comprovação da gestão, para fins de instauração de tomada de contas especial (expediente de 12/4/2012, entregue em 14/5/2012, peça 2, p. 152 e 218). O Prefeito respondeu, em 31/8/2012 (cf. protocolo, peça 2, p. 208), com envio de ato de nomeação da Sra. Ionar Rezende Ribeiro de 1º/1/2009, esclarecendo que a Sra. Lilian Barros Costa Noleto não exerceu, em nenhum momento, o cargo de secretária municipal de saúde no município de Barão de Grajaú/MA (peça 2, p. 208-210). Pesquisa ao Diário Oficial dos Municípios, juntada aos autos (peça 2, p. 220), indica a nomeação da Sr. Lilian Barros Costa Noleto para o cargo de secretária de finanças de Barão de Grajaú em 1º/1/2009.

8. A tomada de contas especial foi autuada em 14/5/2013 (peça 1, p. 2) após autorização de 18/4/2013 (peça 1, p. 5). O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 000078/2013 foi concluído em 15/5/2013, considerou que os fatos narrados acarretaram prejuízo ao erário e definiu a responsabilidade solidária pelo débito identificado dos Srs. Raimundo Nonato e Silva, Lilian Barros Costa Noleto e Ionar Rezende Ribeiro (peça 1, p. 39-43).

9. A inscrição da responsabilidade dos responsáveis indicados ocorreu por meio da Nota de Lançamento 2013NL008068, de 15/5/2013 (peça 1, p. 87).

10. Remetidos os autos da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1771/2013, por meio do qual se confirmou a responsabilização do prefeito em apreço, solidariamente com as demais responsáveis apontadas no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 91-93).

11. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 1, p. 94, 95 e 97), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União em 20/1/2014, para fins de julgamento (cf. carimbo, peça 1, p. 1).

12. O FNS, por indicação do Denasus feita em seu relatório de auditoria (peça 2, p. 42-44), indicou como responsáveis pelo débito apurado todos aqueles que, segundo previsão da Lei Municipal 5/1993, eram designados para movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde,

ou seja, como apontado no item 4, “b” acima, o então Prefeito, o responsável pela Tesouraria (entenda-se, a então secretária municipal de finanças) e a então secretária municipal de saúde e Saneamento (v. qualificação dos responsáveis, peça 1, p. 37), apesar de o Denasus haver consignado que os cheques dos pagamentos foram assinados pelo Prefeito Municipal, juntamente com a Tesoureira da Prefeitura, o que excluiria a responsabilidade da então secretária municipal de saúde da movimentação de tais recursos.

13. Considerando não haver, nos autos, evidências de quais foram os responsáveis imediatos pelos pagamentos impugnados nem seus beneficiários, informações estas relevantes para estabelecimento da autoria, mas não disponíveis nos registros à peça 2, p. 34-42, em atenção à instrução anterior (peça 4), foi promovida diligência, junto ao Banco do Brasil, para obtenção de informações sobre os titulares das contas bancárias em apreço e das cópias dos cheques que viabilizaram os pagamentos impugnados das contas do Programa Saúde da Família e do Programa Saúde Bucal, no caso, informações sobre os responsáveis pela movimentação das contas correntes 6.586-2 (Programa Saúde da Família) e 9.253-3 (Programa Saúde Bucal), ambas da Agência 1491-5, e das cópias dos cheques 850265, 850273, 850279, 850293, 850299, 850313, 850314, 850325 e 850335 da conta 6586-2 e dos cheques 850203, 850205, 850206, 850208, 850220, 850202, 850212, 850213, 850214, 850217, 850218, 850207 e 850209 da conta 9.253-3.

14. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, por meio do Ofício-TCU-Secex/MA 3355/2015 (v. peças 6 e 7), datado de 5/11/2015, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 9 e da aba “Itens não digitalizáveis”:

a) as contas 6.586-2 e 9.253-3 tinham como responsáveis por sua movimentação os Senhores Raimundo Nonato e Silva, CPF-066.034.833-00, e Lilian Barros Costa Noletto, CPF-257.447.633-68;

b) cópias dos cheques adiante, da conta 6586-2:

850265 (idSisdoc\_10376256v1-40 - imagensPedido\_relatorioImagens-8.pdf);  
850273 (idSisdoc\_10376255v1-06 - imagensPedido\_relatorioImagens-6.pdf);  
850279 (idSisdoc\_10376254v1-59 - imagensPedido\_relatorioImagens-5.pdf);  
850293 (idSisdoc\_10376253v1-48 - imagensPedido\_relatorioImagens-4.pdf);  
850299 (idSisdoc\_10376252v1-72 - imagensPedido\_relatorioImagens-3.pdf);  
850313 (idSisdoc\_10376251v1-75 - imagensPedido\_relatorioImagens-2.pdf);  
850314 (idSisdoc\_10376250v1-40 - imagensPedido\_relatorioImagens-1.pdf);  
850325 (idSisdoc\_10376259v1-83 - imagensPedido\_relatorioImagens-10.pdf);  
850335 (idSisdoc\_10376257v1-14 - imagensPedido\_relatorioImagens-9.pdf);

b) cópias dos cheques abaixo; da conta 9.253-3:

850202 (idSisdoc\_10376270v1-72 - imagensPedido\_relatorioImagens-21.pdf);  
850203 (idSisdoc\_10376260v1-25 - imagensPedido\_relatorioImagens-11.pdf);  
850205 (idSisdoc\_10376261v1-01 - imagensPedido\_relatorioImagens-12.pdf);  
850206 (idSisdoc\_10376262v1-86 - imagensPedido\_relatorioImagens-13.pdf);  
850207 (idSisdoc\_10376271v1-93 - imagensPedido\_relatorioImagens-22.pdf);  
850208 (idSisdoc\_10376263v1-90 - imagensPedido\_relatorioImagens-14.pdf);  
850209 (idSisdoc\_10376272v1-48 - imagensPedido\_relatorioImagens-23.pdf);  
850212 (idSisdoc\_10376265v1-26 - imagensPedido\_relatorioImagens-16.pdf);  
850213 (idSisdoc\_10376266v1-00 - imagensPedido\_relatorioImagens-17.pdf);



850214 (idSisdoc\_10376267v1-31 - imagensPedido\_relatorioImagens-18.pdf);  
 850217 (idSisdoc\_10376268v1-99 - imagensPedido\_relatorioImagens-19.pdf);  
 850218 (idSisdoc\_10376269v1-13 - imagensPedido\_relatorioImagens-20.pdf);  
 850220 (idSisdoc\_10376264v1-07 - imagensPedido\_relatorioImagens-15.pdf);

15. Na instrução inserida à peça 13, concluiu-se com a proposta de citação dos Srs. Raimundo Nonato e Silva, CPF: 066.034.833-00, ex-prefeito de Barão de Grajaú/MA, e Lilian Barros Costa Noletto, CPF: 257.447.633-68, ex-secretária municipal de finanças de Barão de Grajaú/MA.

15.1. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 15), foram promovidas as citações propostas, mediante os Ofícios 3221 e 3223/2018 (peças 17 e 18), datados de 28/11/2018 e expedidos em 11/12/2018. A citação do Sr. Raimundo Nonato e Silva não se efetivou naquele momento, pois o ofício 3221/2018 foi devolvido por ausência do destinatário (cf. peça 19).

15.1.1. A Sra. Lilian Barros Costa Noletto, por sua vez, tomou ciência do Ofício 3223/2018, tendo apresentado, em 8/1/2019, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 20), a qual foi deferida (peça 21). Em 22/1/2019, apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 22.

15.1.2. Promoveu-se, em relação ao Sr. Raimundo Nonato, cinco outras tentativas de citação (peças 24 a 28). O referido responsável veio a tomar ciência da citação por meio do Ofício 504/2019, de 6/2/2019 (peças 24 e 30) e apresentou, intempestivamente, em 8/3/2019, suas alegações de defesa (peça 35).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016) em relação a todos os responsáveis, uma vez que os pagamentos ocorreram nos anos de 2009 e 2010 (v. Tabela 1, peça 10, p. 17) e eles foram notificados em 2012 (cf. Tabela 1 do Apêndice I).

17. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) antes da citação, com data de 1º/1/2017, foi R\$ 104.069,62 (v. peça 10, p. 1), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

18. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ter seguimento.

#### **EXAME TÉCNICO**

19. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação neste Tribunal (v. peça 11).

#### **I. Dos fatos**

20. As estratégias auditadas pelo Denasus denominadas Saúde da Família, Agente Comunitários de Saúde e Saúde Bucal, integram o componente Piso da Atenção Básica Variável (PAB variável) do bloco Atenção Básica (cf. art. 11, Portaria-MS/GM 204/2007).

21. O gestor municipal do SUS deverá elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior (cf. art. 36, **caput**, LC 141/2012), com informações sobre o montante e fonte dos recursos aplicados no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações e a oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação, o qual deverá ser apresentado, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro,



em audiência pública, na Câmara de Vereadores (art. 36, § 5º, LC 141/2012). Referidos relatórios devem vir a ser reunidos em Relatório de Gestão do FMS, a ser enviado ao Conselho de Saúde Municipal (cf. art. 36, § 1º, LC 141/2012), até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas pela LC 141/2012. A prestação de contas do FNS, então, reunirá as informações acima e conterá demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (v. art. 34, LC 141/2012), cabendo a esse Tribunal o exame prioritário, na prestação de contas do prefeito municipal, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar (cf. art. 37, LC 141/2012).

22. A fiscalização do cumprimento das normas da LC 141/2012, especialmente sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar; as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde; a aplicação dos recursos vinculados ao SUS e a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde será realizada pela Câmara de Vereadores, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE), do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde municipal (art. 38, LC 141/2012), cabendo à Prefeitura do município disponibilizar, ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre o cumprimento da LC 141/2012, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização (cf. art. 40, LC 141/2012). Caso o TCE constate divergências entre os dados disponibilizados pela Prefeitura e aqueles por ele obtidos em seus procedimentos de fiscalização, será dado ciência à Prefeitura e ao gestor municipal do SUS, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

23. Além do Tribunal de Contas do Estado, o controle da correta aplicação dos recursos do FMS será exercido pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo órgão do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS (v. art. 41 e 42, LC 141/2012). O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliará, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução da LC 141/2012 nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao prefeito do município as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. Já o órgão do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS municipal deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto na LC 141/2012, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelo TCE e pelo Ministério Público estadual.

24. Independente de todas o sistema de prestação de contas da gestão e seu acompanhamento pelos controle social e pelo controle interno locais e pelo controle externo ao qual está jurisdicionado o município, ficou estabelecido que cabe ao Ministério da Saúde (MS) acompanhar, por meio de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados ao Município. Caso o MS constate a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caber-lhe-á a aplicação das medidas previstas em lei para o caso (v. art. 33, § 4º, Lei 8.080/1990). Adicionalmente, por força do art. 39, § 5º, da LC 141/2012, em se tratando de inobservância das disposições previstas nesta LC 141/2012, deverá dar ciência à direção municipal do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do município, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.

25. Nesse aspecto concernente à origem dos recursos, o art. 27 da LC 141/2012 consignou que, quando os órgãos de controle interno do FMS, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde

detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição da República (recursos advindo do rateio dos recursos da União e do Estado vinculados à saúde destinados ao município) estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º da LC 141/2012, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo municipal de Saúde, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse e à responsabilização nas esferas competentes.

26. Diante do exposto, observa-se que a gestão do FMS é apreciada no âmbito das contas de governo municipais encaminhadas anualmente ao Tribunal de Contas de Estado, como caracterizado no itens 20 a 22 acima. Considerando esse aspecto e o fato de o Denasus exercer o acompanhamento das suas recomendações, tidas como bastantes para enfrentamento das distorções evidenciadas, conviria, oportunamente, o encaminhamento de cópia do presente processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para as providências cabíveis de sua competência.

27. Por outro lado, tendo em vista a iniciativa legal que estabeleceu a obrigatoriedade do Ministério da Saúde de também zelar pela correta aplicação dos recursos do SUS pelos municípios, como apontado no item 25, razão pela qual cuidou de instaurar a presente tomada de contas especial, que ora objetiva atender à determinação de fazer retornar aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Barão de Grajaú/MA (cf. item 26 acima) os recursos correspondentes às despesas impugnadas, irregularmente pagas, considerando-se, ainda, a competência do Tribunal de Contas da União de julgar as contas dos administradores que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal (art. 71, II, Constituição da República), o que alcança os recursos repassados pelo FNS para execução das estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal, entende-se que remanesce competência desta Casa para a devida apuração dos fatos concernentes aos pagamentos irregulares apontados no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução.

## **II. Da análise das alegações de defesa**

### Raimundo Nonato e Silva (peça 35) e Lilian Barros Costa Noleto (peça 22)

28. Os defendentes apresentaram suas alegações de defesa em peças diferentes, mas iguais em sua redação. Assim sendo, promoveu-se, adiante, a síntese dos argumentos apresentados e análise conjunta das defesas nos quais foram apresentados, nos termos a seguir.

29. Os defendentes alegaram que os valores mencionados na citação foram sacados para pagamento de pequenas despesas dos programas Saúde da Família e Saúde Bucal, em moeda corrente, após cumpridas as formalidades legais preconizadas nos Artigos 60, 62 e 63 da Lei 4.320/64 e suas alterações posteriores (peça 35, p. 2; peça 22, p. 3). Para comprovar a veracidade de suas alegações, encaminharam documentação a esse respeito, tais como: Notas de Empenho, Notas de Liquidação, Ordens de Pagamento, Notas Fiscais, Recibos de Pagamento, enquanto comprovantes que não teriam sido observados pela equipe de auditoria quando da realização dos trabalhos (v. peça 35, p. 6-62; peça 22, p. 7-76).

30. Enfatizaram, ainda, seu entendimento pela inexistência de determinação legal na época dos fato que vedasse o pagamento de despesas do Fundo de Saúde em espécie e que a não utilização de cheque nominativo não implicaria em desvio de verbas públicas ou de sua finalidade e/ou dano ao erário, pois os pagamentos foram registrados na contabilidade, com identificação dos credores, o que demonstraria, ainda que indiretamente, o destino dos recursos em apreço (peça 35, p. 3; peça 22, p. 3).

31. Invocando o princípio constitucional da legalidade, alegaram que o gestor público só deixaria de fazer alguma coisa em virtude de lei. Assim, entendem que nenhuma irregularidade foi

praticada e que os recursos foram devidamente aplicados na manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Barão do Grajaú, cumprindo com as finalidades para a qual os recursos foram destinados (peça 35, p. 3; peça 22, p. 3).

32. Em relação à não apresentação de prestação de contas, entendem os defendentes que se trata de erro administrativo suscetível a correção administrativa que não enseja em improbidade administrativa (cita dois julgados, um do TRF1 e outro do STJ no sentido de que a improbidade supõe conduta antijurídica que implique em inobservância a princípio constitucional ou que gere proveito patrimonial para o agente) e que não houve dolo e que teria agido de boa-fé; se fossem obrigados a restituir valores tidos por eles como indevidos, haveria enriquecimento ilícito da União e, conforme art. 884 do Código Civil Brasileiro, a União seria obrigada a restituir os valores assim cobrados. Por fim, pedem que sejam aceitas as justificativas apresentadas e excluída a imputação de débito em comento (peça 35, p. 3-4; peça 22, p. 5).

#### Análise

33. Os defendentes alegaram (item 29) que os valores mencionados na citação teriam sido sacados para pagamento de pequenas despesas dos programas Saúde da Família e Saúde Bucal em moeda corrente, cumpridas as formalidades legais referentes ao processamento da despesa. Nesse primeiro momento, tendo em vista a menção ao pagamento em moeda corrente, entende-se que os defendentes estão se referindo aos saques de numerário por meio de cheques nominais ao emitente, isto é, sem identificação do destinatário do recurso, o que diz respeito ao cheques 850265, 850273, 850325, 850335 da conta 6.586-2, e o cheque 850206 da conta 9.253-3.

33.1. O referido argumento em defesa sobre a modicidade da despesa individual perante supostos variados credores a justificar as movimentações em análise não se sustenta perante os próprios documentos trazidos aos autos. Com efeito, o saque do cheque 850265 estaria associado ao pagamento de um único fornecedor, locador de veículo para a Secretaria Municipal de Saúde (item 1, Quadro 1, Apêndice I), no valor de R\$ 6.500,00 (inferior a R\$ 6.700,00, valor do cheque). Não foi apresentado outro credor para esse saque. O cheque 850273, no valor de R\$ 4.000,00, seria para pagamento de remuneração de uma médica do PSF (item 2, Quadro 1, Apêndice I); quanto aos demais pagamentos, por meio dos cheques 850325 (R\$ 3.503,00, item 8, Quadro 1, Apêndice I), 850335 (R\$ 3.433,00, item 9, Quadro 1, Apêndice I) da conta 6.586-2, e o cheque 850206 (R\$ 2.000,00, item 13, Quadro 1, Apêndice I) da conta 9.253-3, nenhum documento foi apresentado, nem qualquer tipo de demonstrativo. Nenhum desses valores eram módicos ou tiveram a sua destinação a mais de um credor demonstrada, a justificar o saque para pagamento em espécie com esse argumento.

33.2. Quanto ao cumprimento das formalidades legais de processamento da despesa, considerar-se-à que eles se referem a todas as despesas, incluídas aquelas referentes aos pagamentos em espécie. Registre-se que as informações obtidas dos documentos apresentados pelos defendentes às peças 22 e 35 foram organizadas no Quadro 1 do Apêndice I desta Instrução.

33.3. Preliminarmente, registre-se que não foi apresentado nenhum documento no que diz respeito aos saques feitos por meio de treze cheques da conta 9.253-3 do Programa Saúde Bucal, assim como, como já dito, também em relação aos cheques 850325 e 850335 da conta 6.586-2 do Programa Saúde da Família. A análise que se seguirá refere-se aos demais sete cheques objeto das citações realizadas.

33.3.1. A rigor, os únicos documentos com aparência de autenticidade são as notas fiscais/folha de pagamento apresentadas como comprovantes das dívidas que suscitaram as movimentações financeiras em análise. Os demais documentos apresentados (notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento e recibos) não estão assinados ou com aposição de qualquer marcação manual de preenchimento e expressão de vontade das autoridades competentes, inclusive quanto à opção a ser utilizada como meio de pagamento (ref. recibos, v. documentos apresentados, peças 22 e 35). À



míngua de indícios de regularidade, tem-se tais documentos como inidôneos para comprovação da regularidade dos empenhos e da liquidação e consequente pagamento das despesas em apreço.

33.3.2. O exame das notas fiscais, independentemente de sua relação com os demais documentos de processamento das despesas apresentados, evidenciou, por sua vez, inconsistências em relação aos seguintes pagamentos:

a) cheque 850265, R\$ 6.700,00 (item 1, Quadro 1, Apêndice I) – o valor da nota 1204 é de R\$ 6.500,00, o que não corresponde ao valor do cheque, o que implica e não aceitação desse comprovante de despesa, por falta da referida correspondência, em atenção ao art. 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, que exige a identificação da importância exata a pagar; em acréscimo, ainda que ela tenha sido emitida em 10/3/2009, dia da emissão do cheque, consta em seu corpo carimbo de que foi atestada em 10/9/2009, isto é, seis meses depois de sua emissão, sugerindo que seu pagamento se teria dado antes mesmo da liquidação regular da despesa que tem por base os comprovantes da entrega de material, no caso, o atesto (art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964);

b) cheque 850273, R\$ 4.000,00 (item 2, Quadro 1, Apêndice I) - A folha de pagamento da Saúde – PSF, no valor de R\$ 46.425,00, indica que alguns dos beneficiários do pagamento possuíam contas bancárias para transferência de numerário e outros que viessem a receber por outros meios deviam indicar o recebimento do pagamento por assinatura (campos em branco); no caso, o único credor com crédito de R\$ 4.000,00 é a médica Luciana W. Fragoso que, no entanto, não assinou comprovando ter recebido o pagamento, o que, no caso de pagamento em espécie (considerando tratar-se de saque por cheque ao emitente), compromete a certeza de sua realização, a considerar a apresentação da folha de pagamento sem a assinatura do credor do valor pago em espécie do recebimento do valor a ele devido inidônea para o fim de comprovar a regularidade da despesa objeto do saque em apreço.

33.4. Considerando que em relação aos cheques 850279, 850293, 850299, 850313 e 850314 foram apresentadas as notas fiscais comprovantes dos pagamentos aos credores identificados nos respectivos cheques (cf. itens 3 a 7 do Quadro 1, Apêndice I), acolhe-se a comprovação das despesas para afastar o débito em relação a esses valores.

34. Quanto ao entendimento dos defendentes de que não existia determinação legal à época dos fatos que vedasse pagamento de despesas do Fundo de Saúde em espécie, a ponto de poderem afirmar que a não utilização de cheque nominativo não implicaria em irregularidade, posto que os registros contábeis indicariam o credor/favorecido do pagamento (item 31), tem-se que a Lei 4.320/1964, em seu art. 65 indicava que o pagamento da despesa poderia ser efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento. Como os recursos em apreço são operados por bancos e durante o processo de liquidação, nos termos do art. 63, § 1º, inciso III, é essencial para o ato a identificação do credor para fins de obter a extinção da obrigação, remanesce, por uma interpretação teleológica do sistema de pagamento público regrado por essa norma, que alcança os municípios, a necessidade de se ter como certificar-se de que o pagamento foi feito ao real credor da dívida, por ser o único a ser capaz de dar quitação, garantindo a segurança jurídica da operação e o cumprimento do principal objetivo do pagamento que é a extinção da referida obrigação. Nos tempos atuais, a norma indica que a comprovação do pagamento ao credor deve ser feita pelo uso do cheque nominativo na operação de pagamento (art. 13, § 4º, da LC 141/2012), que não se trata de uma norma específica quanto ao rompimento do nexo causal, pois a ele não se refere diretamente, mas a um fenômeno (obrigação de cheques nominativos) que veio reforçar, hodiernamente, o grau de importância da demonstração do nexo causal. O rompimento do nexo causal é um evento com suporte em princípios de ordem lógico-formal com suporte em uma presunção que não admite prova em contrário (presunção *jure et jure*) de que, sem o nexo causal, não há como o responsável pelo pagamento comprovar que ele ocorreu junto ao respectivo credor. O suporte é lógico, um subproduto do princípio da segurança



jurídica ou da certeza do direito que, por sua vez, é tido como um princípio constitucional implícito do sistema de princípios constitucionais que suportam o Estado do Direito.

34.1. Por ocasião dos fatos em apreço, o cheque nominativo apresentava-se como uma das formas de pagamento garantidoras da certeza do pagamento ao credor da dívida, a outorgar quitação ao devedor, mas o sistema, por não limitar as opções a apenas essa, admitiria outras evidências, como as mencionadas pelos defendentes (registros contábeis indicando o credor/favorecido do pagamento), secundadas como documentos que, pelo seu conjunto, permitissem a formação de indícios de existência do nexo causal, nos termos de entendimento já firmado pelo TCU, por exemplo, no Acórdão 274/2008-Plenário, em que se admitia aprovar as contas dos responsáveis por pagamentos em espécie com ressalvas caso houvesse, nos autos, fortes indícios de nexo causal entre os recursos disponibilizados e as despesas informadas nas relações de pagamentos, comprovados na conciliação bancária entre os diversos saques e os recibos e notas apresentadas, o que não foi o caso, conforme indicamos no item 34.1, em que dois dos saques em espécie foram suportados por documentação inidônea e três deles não tiveram suas despesas comprovadas por nenhum documento. Nesses termos, rejeitamos esses argumentos de defesa.

35. O princípio da legalidade invocado (item 31) não foi desrespeitado, tendo em vista a interpretação sistêmica das normas de processamento das despesas públicas expostas nos tópicos 34 e 34.1 acima, a tornar inconsistente esse argumento de defesa para os fins que se propõe.

36. Por último, convém consignar que o gestor não foi citado pelo ato de não prestar contas mas pelas despesas não comprovadas, razão pela qual não se apreciará, em virtude da falta de resultado útil, os argumentos compilados no item 32 acima a esse respeito.

37. As despesas não comprovadas implicam em presunção de prejuízo para o Erário, pois não se tem a certeza de que os recursos foram regularmente aplicados em sua destinação, no caso, no atendimento das regras da então vigente Portaria-GM/MS 648, de 28/3/2006, que disciplinava a Política Nacional de Atenção Básica; por isso, instar os seus responsáveis pela devolução de tais valores aos cofres públicos não representa enriquecimento ilícito da União, mas ressarcimento por despesas não comprovadas que dão suporte ao entendimento de dano ao erário, com exposto no art. 70 (princípio da legitimidade) e 71, inciso II, sobre a competência do TCU para apreciar e julgar tais ocorrências.

### **III. Da responsabilidade**

38. O FNS, por indicação do Denasus, em seu relatório de auditoria (peça 2, p. 42-44), indicou como responsáveis pelo débito apurado todos aqueles que, segundo previsão da Lei Municipal 5/1993, eram designados para movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde, ou seja, como apontado no item 4, “b” acima, o então prefeito, o responsável pela Tesouraria (entenda-se, a então secretária municipal de finanças) e a então secretária municipal de saúde e saneamento (v. qualificação dos responsáveis, peça 1, p. 37), apesar de o Denasus haver consignado que os cheques dos pagamentos foram assinados pelo prefeito municipal, juntamente com a Tesoureira da Prefeitura, o excluiria, em princípio, a responsabilidade da então secretária municipal de saúde pela movimentação de tais recursos.

39. As evidências obtidas mediante diligência, detalhadas no item 14 e no Quadro 1 do Apêndice I revelam que os responsáveis imediatos pelos pagamentos impugnados foram os Srs. Raimundo Nonato e Silva, CPF-066.034.833-00, e Lilian Barros Costa Noletto, CPF-257.447.633-68. Dentre os beneficiários, nenhum veio a receber valores que extrapolassem a R\$ 100.000,00, a afastar a necessidade de incluí-los entre os responsáveis, por força das regras objeto da análise feita no item 16 acima.

39.1 Não fez sentido, portanto, realizar a citação da Sra. Ionar Rezende Ribeiro, quando, na análise preliminar, já foi possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que ela teria

agido em conluio com os demais responsáveis pelas irregularidades em apreço. Portanto, foi mais apropriado proceder apenas à citação de Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, em solidariedade pelo débito apurado, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão da Sra. Ionar Rezende Ribeiro da relação processual seja tomada por ocasião da deliberação de mérito.

40. Os documentos juntados aos autos (cf. item 14) indicaram, também, que o valor do cheque 850314, sacado junto à conta 6.586-2, é R\$ 0,13 maior (isto é, o valor correto é R\$ 6.170,13 e não R\$ 6.170,00, como inicialmente informado à peça 2, p. 40). Outrossim, consigne-se que foi observado que os cheques 850265, 850273, 850325, 850335 da conta 6.586-2, e o cheque 8502206 da conta 9.253-3 foram emitidos em favor do emitente (v. Quadro 1, Apêndice I desta instrução).

41. Considerando os aspectos tratados nas seções anteriores (“Dos fatos”, “Da análise das alegações de defesa” e “Da responsabilidade”), configuraram-se irregularidades, sob responsabilidade solidária dos Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, as seguintes ocorrências:

a) ausência de apresentação de comprovantes de despesas referentes a pagamentos realizados com cheques da conta do Programa Saúde da Família e da conta do Programa de Saúde Bucal, conforme descrito no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução (excluídos os itens 3 a 7), em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a exigência de que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (item 33 e subitens);

b) rompimento do nexo causal entre a movimentação dos recursos e o pagamento de despesa pelo saque em espécie de valores por meio dos cheques 850265, 850273, 850325, 850335, da conta 6.586-2, e do cheque 8502206, da conta 9.253-3, por não ter sido comprovada a regularidade e a certeza do pagamento ao credor respectivo (itens 34 e 34.1).

41.1. Na condição de responsáveis pelo pagamento das despesas referentes aos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal, os Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto promoveram pagamentos sem suporte em comprovantes de despesas idôneos e realizaram saques de valores mediante cheques ao emitente sem demonstração do nexo causal entre o pagamento e eventual comprovante de despesas, resultando em desembolsos irregulares de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde destinados aos citados programas, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover o devido pagamento em face do competente comprovante de despesa após a sua regular liquidação, com base na documentação apresentada pelos fornecedores/credores que dessem suporte aos referidos pagamentos e abster-se de realizá-los diante da falta dos respectivos comprovantes de despesa.

41.2. Tais ocorrências implicaram a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de infração à norma legal de natureza operacional, resultando em dano ao Erário por desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

#### IV. Outras ocorrências

42. No que diz respeito ao Fundo Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do prejuízo indicado, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **985 dias** entre a comunicação dos pagamentos irregulares por meio do Relatório de Auditoria do Denasus (2/9/2010, v. item 7) e a autuação da TCE (14/5/2013, Peça 1, p. 2), a indicar a necessidade de, **oportunamente, dar ciência** ao Fundo Nacional de Saúde do retardamento injustificado na condução do processo 25014.006875/2010-77 que resultou no processo de tomada de contas-FNS 25000.077018/2013-53, implicou não observância do prazo normativo previsto no art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007.

### Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Apesar de uma das irregularidades discutidas nesta TCE ter ocorrido anteriormente à data atual de 1º/4/2009, ressalte-se que os responsáveis foram notificados dela em 2012, conforme item 16; todas as demais ocorreram há menos de 10 anos.

### CONCLUSÃO

44. O exame das ocorrências descritas nos itens 39 a 42.2 desta Instrução permitiu estabelecer a responsabilidade de Raimundo Nonato e Silva, CPF: 066.034.833-00, ex-prefeito de Barão de Grajaú/MA, e Lilian Barros Costa Noleto, CPF: 257.447.633-68, ex-secretária municipal de finanças de Barão de Grajaú/MA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

45. Em face da análise promovida nos itens 33 a 37, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a eles atribuídas.

46. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar a totalidade do débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Entende-se, ainda, com base na análise feita no item 26, a conveniência de comunicar-se, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as ocorrências objeto desta Tomada de Contas Especial, para as providências cabíveis no que concerne aos fatos descritos nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” do item 4 desta Instrução.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Sra. Ionar Rezende Ribeiro, CPF: 521.686.033-91);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. **Raimundo Nonato e Silva**, CPF: 066.034.833-00, na condição de ex-prefeito de Barão de Grajaú/MA, e **Lilian Barros Costa Noleto**, CPF: 257.447.633-68, na condição de ex-secretária de finanças de Barão do Grajaú/MA e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência | Tipo |
|----------------------|--------------------|------|
| 6.700,00             | 10/03/2009         | D    |
| 4.000,00             | 30/04/2009         | D    |
| 3.286,00             | 11/09/2009         | D    |
| 1.000,00             | 11/09/2009         | D    |



| Valor original (R\$) | Data da ocorrência | Tipo |
|----------------------|--------------------|------|
| 186,00               | 11/09/2009         | D    |
| 3.000,00             | 11/09/2009         | D    |
| 2.000,00             | 11/09/2009         | D    |
| 750,00               | 14/09/2009         | D    |
| 525,00               | 14/09/2009         | D    |
| 1.230,00             | 14/09/2009         | D    |
| 1.885,00             | 14/09/2009         | D    |
| 125,00               | 14/09/2009         | D    |
| 90,00                | 14/09/2009         | D    |
| 200,00               | 16/09/2009         | D    |
| 1.000,00             | 23/09/2009         | D    |
| 3.503,00             | 12/02/2010         | D    |
| 3.433,00             | 11/03/2010         | D    |

Valor atualizado monetariamente até 1º/4/2019: R\$ 56.848,99 (v. peça 38)

c) aplicar aos Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar:

d.1) desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d.2) caso solicitado, o pagamento das dívidas dos Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde do retardamento injustificado na condução do processo 25014.006875/2010-77 que resultou no processo de tomada de contas-FNS 25000.077018/2013-53, implicou não observância do prazo normativo previsto no art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007;

f) encaminhar cópia da deliberação:

f.1) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

f.2) ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

Secex-MA, em 1º de abril de 2019



*(Assinado eletronicamente)*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC – Mat. 6482-3



## APÊNDICE I

**TABELA 1**  
**Notificações**

| DATA DA ENTREGA | DOCUMENTO                                    | DESTINATÁRIO                                                  | MOTIVO                                                                                                                           | REFERÊNCIA              |
|-----------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 18/6/2012       | Ofício Sistema 006078/MS/SE/FNS, de 9/5/2012 | Prefeito Raimundo Nonato e Silva, em seu endereço residencial | Solicitação de ressarcimento do valor original de R\$ 64.931,36, sob pena de encaminhamento da TCE à CGU posteriormente, ao TCU. | Peça 2, p. 174-183, 212 |
| 20/6/2012       | Ofício Sistema 006079/MS/SE/FNS, de 9/5/2012 | Lilian Barros Costa Noieto, em seu endereço residencial       | Solicitação de ressarcimento do valor original de R\$ 64.931,36, sob pena de encaminhamento da TCE à CGU posteriormente, ao TCU. | Peça 2, p. 184-193, 214 |
| 30/5/2012       | Ofício Sistema 006080/MS/SE/FNS, de 9/5/2012 | Ionar Rezende Ribeiro, em seu endereço residencial            | Solicitação de ressarcimento do valor original de R\$ 64.931,36, sob pena de encaminhamento da TCE à CGU posteriormente, ao TCU. | Peça 2, p. 194-203, 216 |

## QUADRO 1

Saques impugnados

| SEQ.                                                                                       | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO      | NOTA DE EMPENHO <sup>1</sup>                           | DOCUMENTO DE DESPESA                                                                                                         | LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO <sup>1</sup>                                                                                                                  | REFERÊNCIAS                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------|----------------------|-----------------|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Programa Saúde da Família - Conta-corrente 6.586-2, Agência 1491-5, Banco do Brasil</b> |             |        |                      |                 |                                                        |                                                                                                                              |                                                                                                                                                    |                                                                                                          |
| 1                                                                                          | 6.700,00    | 850265 | 10/03/2009           | <b>EMITENTE</b> | 021000028, 10/02/2009, R\$ <b>6.500,00<sup>2</sup></b> | 1204, 10/03/2009, <b>R\$ 6.500,00</b> , Diamante Agropecuária e Locação de Veículos Ltda. (locação de veículo utilizado pela | Nota de Liquidação (NL) 051100004, <b>11/05/2009, R\$ 6.500,00</b> ; Ordem de Pagamento (OP) de <b>11/05/2009, R\$ 6.500,00</b> ; <b>Recibo de</b> | peça 2, p. 34, 90; idSisdoc_10376256v 1-40 - imagensPedido_relatorioImagens-8.pdf; peça 22, p. 7-9; peça |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO      | NOTA DE EMPENHO¹                                                                                                                           | DOCUMENTO DE DESPESA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO¹                                                                                                                                                                                                                                                                      | REFERÊNCIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-------------|--------|----------------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |             |        |                      |                 |                                                                                                                                            | Secretaria de Saúde do Município – fevereiro/2009), atesto de <b>10/09/2009³</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>11/05/2009, R\$ 6.500,00⁴</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | 35, p. 60-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 2    | 4.000,00    | 850273 | 30/04/2009           | <b>EMITENTE</b> | 043000019, 30/04/2009, R\$ 46.425,00 (Folha de pagamento de servidores do PSF de março/2009)                                               | Folha de Pagamento da Saúde – PSF de R\$ 46.425,00: pagamento da médica Luciana W. Fragoso (R\$ 4.000,00)⁵                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NL 043000019, 30/04/2009, R\$ 46.425,00; OP de 30/04/2009, R\$ 46.450,00; Recibo de 30/04/2009, R\$ 41.424,20 (após descontos)                                                                                                                                                             | peça 2, p. 34, 92; idSisdoc_10376255v 1-06 - imagensPedido_relatorioImagens-6.pdf; peça 22, p. 13-16; peça 35, p. 53-56                                                                                                                                                                                                  |
| 3    | 2.699,44    | 850279 | 05/06/2009           | REMAC           | 03230003, <b>23/03/2009</b> , R\$ 897,60<br><br>040400002, <b>04/04/2009</b> , R\$ 493,40<br><br>051200003, <b>12/05/2009</b> , R\$ 337,56 | 3023, <b>23/03/2009</b> , R\$ 897,60, REMAC (compra de material hospitalar), atesto com data ilegível, controle alfandegário ilegível.<br><br>3532, <b>04/04/2009</b> , R\$ 493,40, REMAC (compra de material hospitalar), atesto de 04/04/2009, controle alfandegário ilegível<br><br>4634, <b>12/05/2009</b> , R\$ 54,00, REMAC (compra de material hospitalar), atesto de 12/05/2009, controle alfandegário ilegível | NL 032300003, 05/06/2009, R\$ 897,60; OP de 05/06/2009, R\$ 897,60; Recibo de 05/06/2009, R\$ 897,60<br><br>NL 040400002, 05/06/2009, R\$ 493,40; OP de 05/06/2009, R\$ 493,40<br><br>NL 051200003, 05/06/2009, R\$ 337,56; OP de 05/06/2009, R\$ 337,56; recibo de 05/06/2009, R\$ 337,56 | peça 2, p. 34, 96; idSisdoc_10376254v 1-59 - imagensPedido_relatorioImagens-5.pdf). peça 22, p. 74-76; peça 35, p. 36-38.<br><br>peça 22, p. 70-72; peça 35, p. 39-41.<br><br>peça 22, p. 63-65, 67; peça 35, p. 46-49.<br><br>peça 22, p. 60-62; peça 35, p. 50-52.<br><br>peça 22, p. 66, 68-69, 73; peça 35, p. 42-45 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO | NOTA DE EMPENHO¹                          | DOCUMENTO DE DESPESA                                                                                                                                                                                       | LIQUIDACÃO/PAGAMENTO¹                                                                                | REFERÊNCIAS                                                                                                                         |
|------|-------------|--------|----------------------|------------|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |             |        |                      |            | 051300003, <b>13/05/2009</b> , R\$ 907,20 | 4637, <b>12/05/2009</b> , R\$ 283,56, REMAC (compra de material hospitalar), atesto de 12/05/2009<br><br>4709, <b>13/05/2009</b> , R\$ 907,20, REMAC (compra de material hospitalar), atesto de 14/05/2009 | NL 05130003, 05/06/2009, R\$ 907,20; OP de 05/06/2009, R\$ 907,20; recibo de 05/06/2009, R\$ 907,20  |                                                                                                                                     |
|      |             |        |                      |            | 060400005, <b>04/06/2009</b> , R\$ 63,68  | 5472, <b>04/06/2009</b> , R\$ 50,93, REMAC (compra de material hospitalar), atesto de 04/06/2009<br><br>5475, <b>04/06/2009</b> , R\$ 12,75, REMAC (compra de material hospitalar), atesto de 04/06/2009   | NL 060400005, 05/06/2009, R\$63,68; OP de 05/06/2009, R\$ 63,68; recibo de 05/06/2009, R\$ 63,68     |                                                                                                                                     |
| 4    | 2.863,08    | 850293 | 17/08/2009           | REMAC      | 07090008, <b>09/07/2009</b> , R\$ 130,60  | 6525, <b>09/07/2009</b> , R\$ 18,90, REMAC (compra de mat. hospitalar), atesto de 10/07/2009<br><br>6532, <b>09/07/2009</b> , R\$ 111,70, REMAC (compra de medicamento), atesto                            | NL 070900008, 14/08/2009, R\$ 130,00; OP de 14/08/2009, R\$ 130,60; recibo de 14/08/2009, R\$ 130,60 | peça 2, p. 36, 100; idSisdoc_10376253v 1-48 - imagensPedido_relatorioImagens-4.pdf). Peça 22, p. 53, 55, 57, 58; peça 35, p. 22-25. |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR<br>(R\$) | CHEQUE | DATA DO<br>FATO<br>GERADOR | FAVORECIDO | NOTA DE EMPENHO¹                                  | DOCUMENTO DE<br>DESPESA                                                                                                                                                                                                                             | LIQUIDAÇÃO/<br>PAGAMENTO¹                                                                                                       | REFERÊNCIAS                                                                                                                                                     |
|------|----------------|--------|----------------------------|------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |                |        |                            |            | 070800005,<br><b>09/07/2009</b> , R\$<br>57,00    | de 10/07/2009<br><br>6501, 08/07/2009,<br>R\$ 57,00, REMAC<br>(compra de<br>medicamento), atesto<br>de 10/07/2009                                                                                                                                   | NL 070800005,<br>14/08/2009, R\$<br>57,00; OP de<br>14/08/2009, R\$<br>57,00; recibo de<br>14/08/2009, R\$<br>57,00             | Peça 22, p. 59;<br>peça 35, p. 19-<br>21.<br>Peça 35, p. 29-<br>32.<br>Peça 22, p. 47-<br>49; peça 35, p.<br>33-35.<br>peça 22, p. 52;<br>peça 35, p. 26-<br>28 |
|      |                |        |                            |            | 072200005,<br><b>22/07/2009</b> , R\$<br>1.438,64 | 6960, <b>22/07/2009</b> ,<br>R\$ 188,64, REMAC<br>(compra de mat.<br>hospitalar), atesto de<br>23/07/2009, controle<br>alfandegário ilegível<br>7322, 04/08/2009,<br>R\$ 1.132,64,<br>REMAC (compra de<br>mat. hospitalar),<br>atesto de 04/08/2009 | NL 072200005, de<br>14/08/2009, R\$<br>1.438,64; OP de<br>14/08/2009, R\$<br>1.438,64; recibo de<br>14/08/2009, R\$<br>1.438,64 |                                                                                                                                                                 |
|      |                |        |                            |            | 080700005,<br><b>07/08/2009</b> , R\$<br>104,20   | 7457, <b>07/08/2009</b> ,<br>R\$ 104,20, REMAC<br>(compra de mat.<br>hospitalar), atesto de<br><b>07/08/2009</b> , controle<br>alfandegário de<br><b>10/08/2009</b>                                                                                 | NL 080700005, de<br>14/08/2009, R\$<br>104,20; OP de<br>14/08/2009, R\$<br>104,20; recibo de<br>14/08/2009, R\$<br>104,20       |                                                                                                                                                                 |
|      |                |        |                            |            | 090900006,<br>09/09/2009, R\$<br>1.250,00         | 6957, <b>22/07/2009</b> ,<br>R\$ 1.250,00,<br>REMAC (compra de                                                                                                                                                                                      | NL 090900006, de<br>16/10/2009, R\$<br>1.250,00; OP de<br>16/10/2009, R\$                                                       |                                                                                                                                                                 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO | NOTA DE EMPENHO¹                    | DOCUMENTO DE DESPESA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO¹                                                                                      | REFERÊNCIAS                                                                                            |
|------|-------------|--------|----------------------|------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |             |        |                      |            |                                     | mat. hospitalar), atesto em 23/07/2009; controle alfandegário de 23/07/2009                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1.250,00; recibo de 14/08/2009, R\$ 1.250,00 [pago com conta PAB – BB 58.040-6]                            |                                                                                                        |
| 5    | 5.285,84    | 850299 | 22/09/2009           | REMAC      | 081800001, 18/08/2009, R\$ 2.714,00 | 7824, 18/08/2009, R\$ 101,00, REMAC (compra de medicamentos), atesto de 18/08/2009, controle alfandegário de 19/08/2009<br>7840, 18/08/2009, R\$ 154,80, REMAC (compra de mat. hospitalar), atesto de 18/08/2009, controle alfandegário ilegível<br>7841, 18/08/2009, R\$ 764,72, REMAC (compra de medicamentos), atesto de 18/08/2009, controle alfandegário de 19/08/2009<br>7842, 18/08/2009, R\$ 1.693,48, REMAC (compra de mat. hospitalar), atesto de 18/08/2009, controle alfandegário de ilegível | NL 081800001, 21/09/2009, R\$ 2.714,00; OP de 21/09/2009, R\$ 2.714,00; recibo de 21/09/2009, R\$ 2.714,00 | peça 2, p. 40, 102; idSisdoc_10376252v 1-72 - imagensPedido_relatorioImagens-3.pdf) Peça 22, p. 30-46. |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR<br>(R\$) | CHEQUE | DATA DO<br>FATO<br>GERADOR | FAVORECIDO | NOTA DE EMPENHO¹                          | DOCUMENTO DE<br>DESPESA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | LIQUIDAÇÃO/<br>PAGAMENTO¹                                                                                                    | REFERÊNCIAS |
|------|----------------|--------|----------------------------|------------|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
|      |                |        |                            |            | 082600004,<br>26/08/2009, R\$<br>1.743,03 | 8117, 26/08/2009,<br>R\$ 30,30, REMAC<br>(compra de<br>medicamento), atesto<br>de 26/08/2009,<br>controle alfandegário<br>de 27/08/2009<br><br>8118, 26/08/2009,<br>R\$ 966,98, REMAC<br>(compra de<br>medicamentos),<br>atesto ilegível,<br>controle alfandegário<br>de 27/08/2009<br><br>8121, 26/08/009, R\$<br>664,85, REMAC<br>(compra de<br>medicamentos),<br>atesto de 26/08/2009,<br>controle alfandegário<br>de 27/08/2009<br><br>8130, 26/08/2009,<br>R\$ 80,90, REMAC<br>(compra de<br>medicamento), atesto<br>26/08/2009, controle<br>alfandegário de<br>27/08/2009 | NL 082600001,<br>21/09/2009, R\$<br>1.743,03; OP de<br>21/09/2009, R\$<br>1.743,03; recibo de<br>21/09/2009, R\$<br>1.743,03 |             |
|      |                |        |                            |            | [sem apresentação<br>de NE]               | 8308, 01/09/2009,<br>R\$ 571,69, REMAC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | [sem apresentação de<br>NL, OP e recibos]                                                                                    |             |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO         | NOTA DE EMPENHO <sup>1</sup>         | DOCUMENTO DE DESPESA                                                                                                                                                                                                                               | LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO <sup>1</sup>                                                                                                                         | REFERÊNCIAS                                                                                                             |
|------|-------------|--------|----------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |             |        |                      |                    | 090900004, 09/09/2009, R\$ 143,70    | (compra de mat. hospitalar e medicamento), atesto de 02/09/2009<br>8313, 01/09/2009, R\$ 113,42, REMAC (compra de mat. hospitalar), atesto de 02/09/2009<br><br>8526, 09/09/2009, R\$ 143,70, REMAC (compra de medicamentos), atesto de 09/09/2009 | NL 090900004, 21/09/2009, R\$ 143,20; OP de 21/09/2009, R\$ 143,20; recibo de 21/09/2009, R\$ 143,20                                                      |                                                                                                                         |
| 6    | 15.000,00   | 850313 | 29/10/2009           | I. Oliveira Santos | 100500015, 05/10/2009, R\$ 15.000,00 | s/nº, <b>30/10/2019</b> , R\$ 15.000,00, I. Oliveira Santos (compra de material de escritório/limpeza), atesto de <b>30/10/2009</b> <sup>6</sup>                                                                                                   | NL 10050015, <b>14/10/2009</b> , R\$ 15.000,00; OP de <b>14/10/2009</b> , R\$ <b>15.000,00</b> ; <b>Recibo de 14/10/2009</b> , R\$ 15.000,00 <sup>7</sup> | peça 2, p. 40, 104; idSisdoc_10376251v1-75 - imagensPedido_relatorioImagens-2.pdf; peça 22, p. 10-12; peça 35, p. 57-59 |
| 7    | 6.170,13    | 850314 | 22/12/2009           | REMAC              | 112100001, 21/11/2009, R\$ 3.633,00  | 10886, 21/11/2009, R\$ 3.633,00, REMAC (compra de material hospitalar) atesto de 23/11/2009                                                                                                                                                        | NL 112100001, 22/12/2009, R\$ 3.633,00; OP de 22/12/2009, R\$ 3.633,00; Recibo de 22/12/2009, R\$ 3.633,00                                                | peça 2, p. 40, 108; idSisdoc_10376250v1-40 - imagensPedido_relatorioImagens-1.pdf; peça 22, p. 17-29; peça 35, p. 6-18  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ.                                                                                  | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO            | NOTA DE EMPENHO¹                    | DOCUMENTO DE DESPESA                                                                     | LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO¹                                                  | REFERÊNCIAS                                                                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------|----------------------|-----------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                       |             |        |                      |                       | 112700002, 27/11/2009, R\$ 25,50    | 11033, 27/11/2009, R\$ 25,50, REMAC (compra de material hospitalar) atesto de 27/11/2009 | NL 112700002, 22/12/2009, R\$ 25,50; OP de 22/12/2009, R\$ 25,50       |                                                                                    |
|                                                                                       |             |        |                      |                       | 112300005, 23/11/2009, R\$ 401,97   | 10920, 23/11/2009, R\$ 401,97, REMAC (compra de medicamento), atesto de 23/11/2009       | NL 112300005 22/12/2009, R\$ 401,97; OP de 22/12/2009, R\$ 401,97      |                                                                                    |
|                                                                                       |             |        |                      |                       | 120800008, 08/12/2009, R\$ 2.109,66 | 11358, 08/12/2009, R\$ 2.109,66 (compra de medicamentos), atesto de 08/12/2009           | NL 120800008 22/12/2009, R\$ 2.109,66; OP de 22/12/2009, R\$ 42.109,66 |                                                                                    |
| 8                                                                                     | 3.503,00    | 850325 | 12/02/2010           | <b>EMITENTE</b>       | -                                   | -                                                                                        | -                                                                      | peça 2, p. 42, 82; idSisdoc_10376259v 1-83 - imagensPedido_relatorioImagens-10.pdf |
| 9                                                                                     | 3.433,00    | 850335 | 11/03/2010           | <b>EMITENTE</b>       | -                                   | -                                                                                        | -                                                                      | peça 2, p. 42, 84; idSisdoc_10376257v 1-14 - imagensPedido_relatorioImagens-9.pdf  |
| <b>Programa Saúde Bucal - Conta-corrente 9.253-3, Agência 1491-5, Banco do Brasil</b> |             |        |                      |                       |                                     |                                                                                          |                                                                        |                                                                                    |
| 10                                                                                    | 750,00      | 850202 | 14/09/2009           | J. R. Pneus e Câmaras | -                                   | -                                                                                        | -                                                                      | peça 2, p. 38, 72; idSisdoc_10376270v 1-72 - imagensPedido_relato                  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO                  | NOTA DE EMPENHO¹ | DOCUMENTO DE DESPESA | LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO¹ | REFERÊNCIAS                                                                                       |
|------|-------------|--------|----------------------|-----------------------------|------------------|----------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |             |        |                      |                             |                  |                      |                       | orioImagens-21.pdf                                                                                |
| 11   | 3.286,00    | 850203 | 11/09/2009           | Glassmar                    | -                | -                    | -                     | peça 2, p. 36, 72;<br>idSisdoc_10376260v<br>1-25 -<br>imagensPedido_relato<br>orioImagens-11.pdf) |
| 12   | 1.000,00    | 850205 | 11/09/2009           | Zadelly de Oliveira Rezende | -                | -                    | -                     | peça 2, p. 36, 72;<br>idSisdoc_10376261v<br>1-01 -<br>imagensPedido_relato<br>orioImagens-12.pdf) |
| 13   | 2.000,00    | 850206 | 11/09/2009           | <b>EMITENTE</b>             | -                | -                    | -                     | peça 2, p. 36, 72;<br>idSisdoc_10376262v<br>1-86 -<br>imagensPedido_relato<br>orioImagens-13.pdf) |
| 14   | 200,00      | 850207 | 16/09/2009           | Renato Costa                | -                | -                    | -                     | peça 2, p. 40, 72;<br>idSisdoc_10376271v<br>1-93 -<br>imagensPedido_relato<br>orioImagens-22.pdf  |
| 15   | 186,00      | 850208 | 11/09/2009           | DARF                        | -                | -                    | -                     | peça 2, p. 36, 72;<br>idSisdoc_10376263v<br>1-90 -<br>imagensPedido_relato<br>orioImagens-14.pdf  |
| 16   | 1.000,00    | 850209 | 23/09/2009           | Falcão Auto Peças           | -                | -                    | -                     | peça 2, p. 40, 72;<br>idSisdoc_10376272v<br>1-48 -<br>imagensPedido_relato<br>orioImagens-23.pdf  |
| 17   | 525,00      | 850212 | 14/09/2009           | João Paulo Moraes Junior    | -                | -                    | -                     | peça 2, p. 38, 72;<br>idSisdoc_10376265v                                                          |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

| SEQ. | VALOR (R\$) | CHEQUE | DATA DO FATO GERADOR | FAVORECIDO                      | NOTA DE EMPENHO <sup>1</sup> | DOCUMENTO DE DESPESA | LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO <sup>1</sup> | REFERÊNCIAS                                                                                 |
|------|-------------|--------|----------------------|---------------------------------|------------------------------|----------------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |             |        |                      |                                 |                              |                      |                                   | 1-26 -<br>imagensPedido_relatorioImagens-16.pdf                                             |
| 18   | 1.230,00    | 850213 | 14/09/2009           | Retifica e Torneadora Exata     | -                            | -                    | -                                 | peça 2, p. 38, 72;<br>idSisdoc_10376266v<br>1-00 -<br>imagensPedido_relatorioImagens-17.pdf |
| 19   | 1.885,00    | 850214 | 14/09/2009           | ?? Auto Peças Ltda.             | -                            | -                    | -                                 | peça 2, p. 38, 72;<br>idSisdoc_10376267v<br>1-31 -<br>imagensPedido_relatorioImagens-18.pdf |
| 20   | 125,00      | 850217 | 14/09/2009           | Domingos Reis Ferreira da Silva | -                            | -                    | -                                 | peça 2, p. 38, 72;<br>idSisdoc_10376268v<br>1-99 -<br>imagensPedido_relatorioImagens-19.pdf |
| 21   | 90,00       | 850218 | 14/09/2009           | Ariosvaldo Rodrigues de Moraes  | -                            | -                    | -                                 | peça 2, p. 38, 72;<br>idSisdoc_10376269v<br>1-13 -<br>imagensPedido_relatorioImagens-20.pdf |
| 22   | 3.000,00    | 850220 | 11/09/2009           | Barão Construção                | -                            | -                    | -                                 | peça 2, p. 36, 72;<br>idSisdoc_10376264v<br>1-07 -<br>imagensPedido_relatorioImagens-15.pdf |

Notas:

1 – As notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento e recibos apresentados não estão assinados ou com aposição de qualquer marcação manual de preenchimento e expressão de vontade das autoridades competentes, inclusive quanto à opção a ser utilizada como meio de pagamento (ref. recibos).

2 – Valor inferior ao movimentado.

3 – Valor inferior ao movimentado e atesto ocorreu seis meses depois da liquidação e ordem de pagamento.

4 - liquidação, pagamento e recibo em data posterior ao da movimentação do cheque e valores inferiores ao movimentado



- 5 – Campo Assinatura do recebimento do pagamento não assinado; supostamente uma única credora do cheque;
- 6 – Nota fiscal sem número de série; nota fiscal e atesto datados de um dia depois da movimentação bancária
- 7 - liquidação, pagamento e recibo em data anterior ao da emissão da nota fiscal e da movimentação do cheque.

## APÊNDICE II

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Responsáveis                                                                                                      | Período de Exercício                                                                                                                                                               | Conduta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Nexo de Causalidade                                                                                                                                                                                                                                                    | Culpabilidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Realização de pagamentos de despesas dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal do município de Barão de Grajaú/MA sem suporte em comprovantes de despesas idôneos por intermédio dos cheques 850265 e 850273 da conta corrente 6.586-2 (Programa Saúde da Família) e cheques 850203, 850205, 850208, 850220, 850202, 850212, 850213, 850214, 850217, 850218, 850207 e 850209 da conta corrente 9.253-3 (Programa Saúde Bucal), ambas da Agência 1491-5 do Banco do Brasil, em inobservância ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. | Raimundo Nonato e Silva, CPF: 066.034.833-00, e Lilian Barros Costa Noleto, CPF: 257.447.633-68, em solidariedade | Raimundo Nonato e Silva: 1º/01/2005 a 31/12/2012 (peça 1, p. 37); Lilian Barros Costa Noleto: 1º/01/2009 a 11/03/2010 (peça 2, p. 220, Quadro 1, Apêndice I, data do último saque) | Na condição de responsáveis pela movimentação dos recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Barão de Grajaú/MA para aplicação nos Programas de Saúde da Família e de Saúde Bucal do referido município, os Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noleto promoveram os referidos pagamentos sem suporte em comprovantes de despesas idôneos, resultando em desembolsos irregulares e presunção de desvio de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde destinados aos citados | A realização dos pagamentos irregulares sem a respectiva comprovação de despesa importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou desembolsos indevidos de valores destinados aos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal do município de Barão de Grajaú/MA. | É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de realizar o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter tomado as providências |



| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                             | Responsáveis                                                                                                       | Período de Exercício                                                                                                                                             | Conduta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Nexo de Causalidade                                                                                                                                                              | Culpabilidade                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                    |                                                                                                                                                                  | programas, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover o devido pagamento em face do competente comprovante de despesa após a sua regular liquidação, com base na documentação apresentada pelos fornecedores/credores que dessem suporte aos referidos pagamentos e abster-se de realizá-los diante da falta dos respectivos comprovantes de despesa. |                                                                                                                                                                                  | necessárias para garantir a correta comprovação das despesas antes de promover a emissão dos cheques em favor dos supostos fornecedores/credores para eventual pagamento por serviços prestados ou bens fornecidos. |
| Realização de saques de recursos dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal do município de Barão de Grajaú/MA mediante cheques ao emitente, em rompimento do nexos causal entre a movimentação dos recursos e eventual pagamento de despesas afetas aos | Raimundo Nonato e Silva, CPF: 066.034.833-00, e Lilian Barros Costa Noletto, CPF: 257.447.633-68, em solidariedade | Raimundo Nonato e Silva: 1º/01/2005 a 31/12/2012 (peça 1, p. 37);<br>Lilian Barros Costa Noletto: 1º/01/2009 a 11/03/2010 (peça 2, p. 220, Quadro 1, Apêndice I, | Na condição de responsáveis pela movimentação dos recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Barão de Grajaú/MA para aplicação nos Programas de Saúde da Família e de Saúde                                                                                                                                                                                                                                                  | a realização dos emissão de cheques ao emitente implica a movimentação de recursos sem possível identificação do favorecido, resultado em presunção formal de desvio de recursos | É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de realizar o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade, no                 |



| <b>Irregularidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Responsáveis</b> | <b>Período de Exercício</b> | <b>Conduta</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Nexo de Causalidade</b>                                                                  | <b>Culpabilidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| mencionados programas, por meio dos cheques 850265, 850273, 850325, 850335, da conta 6.586-2 (Programas Saúde da Família), e do cheque 850206, da conta 9.253-3 (Programa Saúde Bucal), ambas da Agência 1491-5 do Banco do Brasil, em desacordo com o art. 65 c/c art. 63, 1º, inciso III, ambos da Lei 4.320/1964 e Acórdão-TCU 274/2008-P. |                     | data do último saque)       | Bucal do referido município, os Srs. Raimundo Nonato e Silva e Lilian Barros Costa Noletto realizaram saques de valores mediante cheques ao emitente em consequente rompimento do nexo causal entre o pagamento e eventual comprovante de despesas, resultando em desembolsos irregulares de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde destinados aos citados programas, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida emissão de cheque nominativo ao fornecedor/credor em virtude do devido pagamento em face | destinados aos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal do município de Barão de Grajaú/MA. | caso, mediante cheques nominativos aos fornecedores/credores das despesas referentes aos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal do município de Barão de Grajaú/MA; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter emitido os cheques em apreço nominativos aos respectivos favorecidos em atenção aos pagamentos a eles devidos em virtude |



| Irregularidade | Responsáveis | Período de Exercício | Conduta                                                                                                                                                                                                                             | Nexo de Causalidade | Culpabilidade                                      |
|----------------|--------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------------|
|                |              |                      | do competente comprovante de despesa após a sua regular liquidação, com base na documentação apresentada pelos fornecedores/credores que dessem suporte aos referidos pagamentos e abster-se de realizar tal pagamentos em espécie. |                     | de despesas comprovadas e regularmente liquidadas. |